



Solução de Consulta nº 98.012 - Cosit

Data 28 de janeiro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8479.90.90

Mercadoria: Trilho de aço para fixação de painéis solares em turbo de torque, por meio de pino guia, para uso exclusivo em rastreadores ou seguidores solares (*trackers*) de painéis fotovoltaicos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações sigilosas]

Figuras:

Figura do trilho de fixação dos painéis solares:

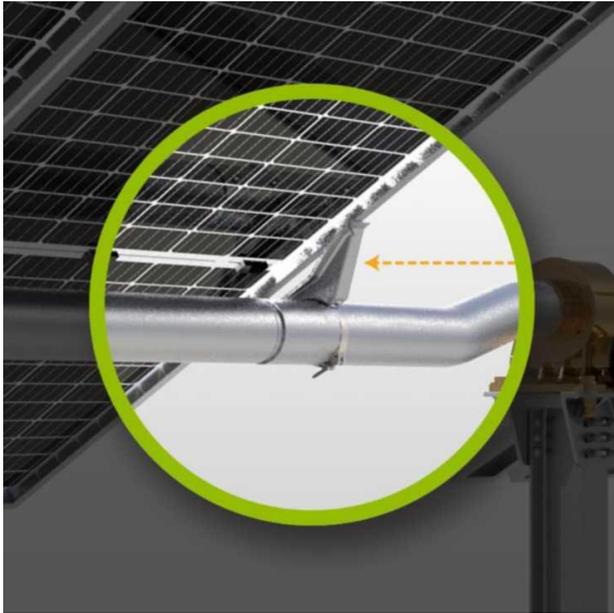


Figura do trilho de fixação dos painéis solares:



Figura dos seguidores solares (“trackers”)



2. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se o processo de determinar a correta classificação fiscal de um produto denominado trilho de aço para a fixação de painéis solares em tubo de torque, por meio de pino guia, para uso exclusivo em rastreadores ou seguidores solares (*trackers*) de painéis fotovoltaicos.

O pino guia, que tem a função de posicionar corretamente o trilho no furo do tubo de torque, faz com que todos os trilhos do seguidor solar sejam alinhados corretamente.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, "*mutatis mutandis*", para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

9. A interessada formulou consulta sobre a classificação fiscal do produto “trilho de fixação dos painéis solares”, que é parte de uma máquina, denominada seguidor solar (*tracker*). É necessário mencionar que ela também apresentou uma consulta sobre a classificação fiscal dessa máquina, formalizada em outro processo.

10. As informações trazidas pelo consulente a respeito do rastreador ou seguidor solar são que se trata de um equipamento que se move em um eixo, fazendo com que os painéis fotovoltaicos acompanhem o percurso solar ao longo do dia, permitindo assim que os módulos fotovoltaicos estejam sempre em uma orientação favorável para maior absorção da radiação solar. Acrescentou ainda que o seguidor solar é uma máquina mecânica, com controle eletrônico, cuja função é seguir a posição solar e posicionar os módulos fotovoltaicos que posteriormente serão afixados para otimizar a geração de energia elétrica.

11. O consulente descreveu os principais componentes do seguidor solar (*tracker*), elencados a seguir:

- Dispositivos de travamento do mecanismo rotacional;
- Motores;
- Trilhos de fixação dos painéis solares;
- Dispositivos de montagem para fixação do trilho;
- Suportes do mecanismo rotacional;
- Mecanismos rotacionais;
- Antenas;
- Mini Painéis fotovoltaicos, para alimentação de energia dos controladores;
- Controladores,
- Pilares estruturais de sustentação;
- Tubos de torque;
- Dispositivos superiores duplos para fixação dos amortecedores;
- Amortecedores;
- Dispositivos inferiores para fixação dos amortecedores.

(os grifos são nossos)

12. Diante do exposto, é mister trazer à lume a Nota 2 da Seção XVI, que determina o tratamento dado às partes de máquinas, com fins de obtenção de sua classificação segundo o Sistema Harmonizado:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das

posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

13. Depreendemos que o produto em análise, trilho de aço para fixação de painéis solares para uso exclusivo no seguidor solar, de acordo com a Nota 2 da Seção XVI, classifica-se na posição NCM/SH correspondente a essa máquina.

14. Não há uma posição NCM/SH específica para o rastreador ou seguidor solar, máquina mecânica com controle eletrônico, cuja função é seguir a posição solar e posicionar os módulos fotovoltaicos, que posteriormente serão afixados para otimizar a geração de energia elétrica.

15. As máquinas mecânicas, que têm função própria e que não têm uma posição específica no Capítulo 84 - Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes são classificadas na posição NCM/SH residual 84.79 - Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.

16. As Nesh da posição 84.79 esclarecem o seu alcance:

A presente posição engloba as máquinas e aparelhos mecânicos com função própria que não sejam:

a) Excluídos deste Capítulo pelas Notas Legais.

b) Incluídos mais especificamente noutros Capítulos.

c) Classificados noutras posições mais específicas do presente Capítulo por:

1º) Não se encontrarem especializados pela sua função ou pelo seu tipo.

2º) Não serem específicos de uma das indústrias indicadas nessas posições e, conseqüentemente, não terem aplicação em nenhuma dessas indústrias.

3º) Poderem, pelo contrário, ser utilizados indiferentemente em duas (ou mais) dessas indústrias (máquinas de uso geral).

As máquinas e aparelhos da presente posição distinguem-se das partes das máquinas ou aparelhos que devem classificar-se conforme as disposições

gerais relativas às partes, pelo fato de terem uma função própria. Para aplicação das disposições precedentes, considera-se como "função própria":

A) Os dispositivos mecânicos, comportando ou não motores ou máquinas motrizes, cuja função pode ser exercida de maneira distinta e independente de qualquer outra máquina, aparelho ou instrumento.

Exemplo, A umidificação e a desumidificação do ar são funções próprias, pois podem ser asseguradas por aparelhos que funcionam independentemente de qualquer outra máquina ou aparelho.

Os desumidificadores de ar que se destinam a ser montados sobre geradores de ozônio são, pois, quando importados separadamente, aparelhos com função própria e devem, por este fato, classificar-se, a este título, na presente posição.

B) Os dispositivos mecânicos que só podem funcionar montados sobre uma outra máquina, um outro aparelho ou instrumento, ou, se incorporados a um conjunto mais complexo, desde que, contudo, a sua função:

1º) seja distinta da função da máquina, do aparelho ou do instrumento em que devem ser montados ou da função do conjunto em que devem ser incorporados, e

2º) que esta função não faça parte integrante e indissociável do funcionamento desta máquina, deste aparelho, instrumento ou conjunto. Exemplo, Um dispositivo mecânico cortador de urdidura, que se destine a ser montado sobre uma máquina de costura industrial para cortar automaticamente o fio, e que permite, deste modo, o funcionamento ininterrupto da máquina, é um aparelho com função própria, pois não participa da função de costura da máquina. Na falta de posição mais específica, tal aparelho classifica-se na presente posição.

Pelo contrário, um carburador para motor de ignição por centelha (faísca*), embora sua função seja distinta da do motor, não tem função própria na acepção da definição acima mencionada, pois esta função se integra na do motor e desta constitui, na realidade, uma fase. Os carburadores apresentados separadamente são, pois, considerados partes de motor e devem classificar-se, a este título, na posição 84.09.

Do mesmo modo, os amortecedores mecânicos ou hidráulicos fazem parte integrante das máquinas e aparelhos em que serão incorporados. Apresentados isoladamente, estes amortecedores devem classificar-se como parte das máquinas ou outros veículos, classificam-se na Seção XVII.

(os grifos são nossos)

17. Diante das explicações das Nesh da posição NCM/SH 84.79, transcritas acima, concluímos que o rastreador ou seguidor solar (*tracker*) atende a todas as condições para o seu enquadramento como uma máquina com função própria, pois funciona independentemente de outra máquina, não está excluído do Capítulo 84 pelas Notas Legais, não está mais especificamente incluído em outro Capítulo e não está mais especificamente classificado em outra posição do Capítulo 84. Por conseguinte, o trilho de aço para fixação de painéis solares, que é parte do rastreador ou seguidor solar, é classificado na mesma posição, em conformidade com a Nota 2 da Seção XVI.

18. Conclui-se que, de acordo com a RGI 1, a posição NCM/SH correta para o produto em tela, trilho de aço para fixação de painéis solares, é a 84.79.

19. A posição 84.79 se desdobra nas seguintes subposições:

8479.10 - Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes

8479.20 - Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais

8479.30 - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça

8479.40 - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos

8479.50 - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições

8479.7 - Pontes de embarque para passageiros:

8479.8 – Outras máquinas e aparelhos:

8479.90 - Partes

20. De acordo com a RGI 6, o trilho de aço para fixação de painéis solares, sob análise, por se tratar de parte da máquina seguidor solar, classifica-se na subposição residual NCM/SH 8479.90 – Partes, que se desmembra nos seguintes itens:

8479.90.10 - De limpadores de para-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves

8479.90.90 – Outras

21. Com base na RGC 1 classificamos o produto trilho de aço para fixação de painéis solares para uso exclusivo em rastreadores ou seguidores solares (*trackers*) de painéis fotovoltaicos no item NCM/SH 8479.90.90, que não se divide em subitens.

22. Concluimos que o produto sob consulta se classifica no código NCM/SH 8479.90.90.

Conclusão

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI e texto da posição 84.79) e RGI 6 (texto da subposição 8479.90), na RGC 1 (texto do item 8479.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM/SH 8479.90.90.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 28 de janeiro de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA